



Decreto n.º 023/2025.

**“Reconhece Imunidade Tributária ao  
Instituto Vale do Itaim – IVI, especifica e  
dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ**, Estado da Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais, da Lei Orgânica Municipal, art. 51, XI e XVIII, e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie:

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, opinando pelo reconhecimento ao benefício da imunidade tributária para o Instituto Vale do Itaim - IVI, em razão do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão;

**CONSIDERANDO** que o Instituto Vale do Itaim – IVI, se trata de entidade social sem fins lucrativos, que atende ao disposto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal c/c o art. 14, I, II e III do CTN e ainda o CTM – art. 4º, da Lei Municipal nº 005/13;

**DECRETA:**

**Art. 1º - CONCEDE a Imunidade Tributária Municipal para o Instituto Vale do Itaim - IVI**, em atendimento ao disposto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal c/c o art. 14, I, II e III do CTN e ainda o CTM – art. 4º, da Lei Municipal nº 005/13.

**Parágrafo Único** – Fica o setor de tributos autorizado a fazer os assentos necessários para cumprimento deste.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**Art. 2º** - Exetuam-se das disposições do art. 1º as demais espécies de tributos;

**Art. 3º** - A Administração Pública Municipal poderá a qualquer tempo solicitar a apresentação das documentações necessárias ao Instituto Vale do Itaim – IVI.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data desta publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se e Cumpra-se**

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, ao 01 dia de outubro de 2025.

*Joaquim Lopes dos Reis Neto*  
Joaquim Lopes dos Reis Neto  
Prefeito Municipal.



## REQUERIMENTO

À  
Prefeitura Municipal de Patos do Piauí-PI  
Att.: Setor de Tributos  
Ref.: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O INSTITUTO VALE DO ITAIM, CNPJ: 22.281.302/0001-18, com Sede localizada à Rua Crisanto Antônio de Sousa, 03 A, Centro, Patos do Piauí-PI, CEP: 64.580-000, entidade sem fins lucrativos, vem através do presente, por seu representante legal que o subscreve, Sr. Hélio de Araújo Silva, CPF: 012.224.363-37, RG: 2.747.843 – SSP/PI, SOLICITAR, com respaldo e fundamentação legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que está insculpida no bojo da Constituição Federal de 1988 no seu Artigo 150 e devidamente regulamentada por legislação complementar, por meio do Código Tributário Nacional (CTN) no seu Artigo 14 e seus respectivos incisos, a implantação da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA para a respectiva instituição, cumprindo o que estabelece a Constituição Federal.

Nestes Termos,  
Pedimos Deferimento.

Patos do Piauí-PI, 26 de setembro de 2025.

*Hélio de Araújo Silva*  
HÉLIO DE ARAÚJO SILVA  
CPF: 012.224.363-37  
Presidente



## REQUERIMENTO

À  
Prefeitura Municipal de Patos do Piauí-PI  
Att.: Setor de Tributos  
Ref.: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O INSTITUTO VALE DO ITAIM, CNPJ: 22.281.302/0001-18, com Sede localizada à Rua Crisanto Antônio de Sousa, 03 A, Centro, Patos do Piauí-PI, CEP: 64.580-000, entidade sem fins lucrativos, vem através do presente, por seu representante legal que o subscreve, Sr. Hélio de Araújo Silva, CPF: 012.224.363-37, RG: 2.747.843 – SSP/PI, SOLICITAR, com respaldo e fundamentação legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que está insculpida no bojo da Constituição Federal de 1988 no seu Artigo 150 e devidamente regulamentada por legislação complementar, por meio do Código Tributário Nacional (CTN) no seu Artigo 14 e seus respectivos incisos, a implantação da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA para a respectiva instituição, cumprindo o que estabelece a Constituição Federal.

Nestes Termos,  
Pedimos Deferimento.

Patos do Piauí-PI, 26 de setembro de 2025.

  
HELIO DE ARAUJO SILVA  
CPF: 012.224.363-37  
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



C.I. n.º 038/2025

Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Ao Procurador Municipal

Ao tempo que cumprimento-o, solicito a Vossa Senhoria Parecer Jurídico Administrativo sobre o Requerimento em anexo, que dispõe sobre Imunidade e Isenção Tributária, tendo como interessado o Instituto Vale do Itaim - IVI, conforme solicitado em requerimento dirigido a este órgão administrativo, sob a égide dos princípios administrativos e constitucionais, como também sua abrangência pelo CTN e CTM.

Sem outro objetivo para o momento, subscrecio-o.

Atenciosamente,

Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho

Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho  
Secretário de Administração e Finanças

Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Portaria nº 001/2025  
CPF: 961.567.833-34



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



C.I. n.º 025/2025

Da Procuradoria Municipal

À Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Cumprimentando-o, conforme solicitado a esta Procuradoria Municipal, com base nos moldes legais jurídicos constitucionais e infraconstitucionais, em anexo encontra-se o Parecer Jurídico nº 067/2025, sobre a aplicação dos requisitos da imunidade e isenção tributária ao Instituto Vale do Itaim.

Sem mais para o momento, apenas elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_

**Dr. Max Well Muniz Feitosa**  
OAB/PI 4159  
Procurador Municipal



**PARECER JURÍDICO N° 067/2024**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**OBJETO: IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SOLICITAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AO INSTITUTO VALE DO ITAIM**

Encaminhou a esta Procuradoria Municipal de Patos do Piauí/PI, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para análise e parecer, consulta à cerca da legalidade e demais formalidades sobre a Imunidade Tributária a instituições sem fins lucrativos, como no caso em estudo.

A solicitação foi enviada pelo Instituto Vale do Itaim, inscrito no CNPS(MF) nº 22.281.302/0001-18, com Sede localizada à Rua Crisanto Antônio de Sousa, 03 A, Centro, Patos do Piauí-PI, CEP: 64.580-000, que redirecionou para aos setores de finanças deste Poder Executivo Municipal, que redirecionou para análise e emissão de parecer.

Vieram os autos para análise com documetação acostada.

É o relatório.

**DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**• Da legitimidade da Procuradoria Geral do Município:**

Dispõe o art. 3º, da Lei Municipal nº 006/19, *verbis*:

Art. 3º - À Procuradoria do Município, Órgão integrante do Poder Executivo, é conferida a competência para:

Rua Joaquim Vicente Santana, s/n, Centro, CEP: 64.580-000, Patos do Piauí/PI  
patosdopiaui@gmail.com



Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito compete:

(...) – omissos;

**IV – Emitir Parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;**

Neste contexto vejamos a jurisprudência:

“Agravio regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Constitucionalidade de normas municipais que disciplinam a outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Preservação das atribuições exercidas pela Procuradoria Municipal com exclusividade. Ausência de invasão de atribuição da Procuradoria pela Secretaria 4. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária”. (RE 1.288.627 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.3.2022)

Deve ser frisado, que o procurador municipal é o profissional responsável, dentre inúmeras outras atribuições, por zelar pela correta aplicação das leis no âmbito dos municípios, como no caso em estudo.

Preliminarmente cumpre destacar, que a solicitação foi direcionada a este Setor Jurídico do município, mas tal setor, somente tem o dever de emitir orientações aos gestores desta Administração, uma vez, que não possui poder/legitimidade para tomar providências em casos como o narrado na Solicitação, sendo que a legitimidade/competência, é do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Data vênia a posicionamentos diversos, mas pelos relatos apresentados pela Solicitante, não vejo outro caminho, a não ser a instauração de processo administrativo disciplinar, o qual é o único caminho adequando para verificar a veracidade das informações prestadas, e assegurar o contraditório e ampla defesa, e neste relato, presentes estão os princípios antes frisado.

Aqui, vale destacar, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O processo tem início com despacho de autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age ex officio, com fundamento no princípio da oficialidade”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo 31, ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018).*

Colaborando com o assunto, cabe destacar, o princípio da oficialidade/impulsão, o que destaco o conceito elaborado por um dos maiores doutrinadores de direito administrativo, Hely Lopes Meirelles:

*“Oficialidade ou impulsão: o princípio da oficialidade ou da impulsão atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado, passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete seu impulsionamento, até a decisão final. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª atual. Malheiros. São Paulo, 2001). (Grifei).*

Frisa-se veementemente que este Parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

*“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Justen Filho, Marçal; Comentários á lei de Licitações e Contratos Administrativos / 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, pág. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU:

**“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº 206/2007, Plenário – TCU).**

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade, para reger os atos da administração pública.

Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

**Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Assim, passo, a delinear orientações a caso trazido a apreciação, juntamente com os documentos necessários.

### **DA LEGISLAÇÃO:**

A imunidade tributária é uma vedação ao poder tributar por meio de impostos, estabelecida pela Constituição Federal para os três entes políticos integrantes da Federação.

O Código Civil de 2002, dispõe em seu art. 44, que são pessoas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas (incluídas pela Lei nº 10.825/2003), os partidos políticos



(também incluídos pela Lei nº 10.825/2003), e as empresas individuais de responsabilidade limitada (incluídas pela Lei nº 12.441/2011).

O caso de imunidade tributária de impostos que poderia ser aplicada à Requerente é previsto na alínea “c” do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal, cuja redação encontra-se transcrita a seguir:

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...) – omissos;

**VI - instituir impostos sobre:**

(...) – omissos;

**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

Ainda com relação à imunidade aplicável às entidades que possuem a natureza da Consulente, a Carta Magna prevê no § 4º do seu art. 150, que o benefício fiscal previsto na alínea “c” citada, aplica-se somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

Quanto aos requisitos legais a serem observados pelas entidades previstas na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência entendem que eles são os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que contém a seguinte redação:

**Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é**  
Rua Joaquim Vicente Santana, s/n, Centro, CEP: 64.580-000, Patos do Piauí/PI  
patosdopiaui@gmail.com



subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades  
nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas  
rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na  
manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros  
revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Código Tributário Nacional estabelece ainda, no parágrafo 1º do seu art. 9º, que as pessoas beneficiárias de imunidade tributária ficam obrigadas a cumprir as disposições legais que estabelecem responsabilidade pela retenção de tributos na fonte e as obrigações acessórias asseguratórias do cumprimento de obrigações tributárias.

Convém salientar que o artigo em comento trouxe a regra imunizante apenas e tão-somente aos impostos. A Constituição Federal refere-se a espécie “impostos” e não taxas ou contribuições. Com relação aos demais tributos não mencionados no artigo supracitado, deve-se considerar que os mesmos são sinalagmáticos, portanto, tais gravames prevalecem sobre a regra imunizante. Sendo assim, pode-se cobrar uma taxa de uma ou mesmo cobrar a contribuição de melhoria.

Conforme fundamentos legais citados anteriormente, há a possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária de entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, mas para tanto, é necessário que ela atende aos requisitos estabelecidos em lei. Estes requisitos, conforme exposto, são os previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 do CTN, já acima descritos.

A disposição normativa constitucional citada estabelece que as pessoas previstas sejam de educação ou de assistência social. Portanto, antes de verificar o atendimento aos requisitos legais estabelecidos, é preciso



constatar se a entidade que requer o reconhecimento da imunidade tributária se enquadra nesta disposição normativa citada. Para tanto, é necessário verificar quais os objetivos sociais da Requerente, previstos em seu estatuto, assim como observar quais atividades ela efetivamente desenvolve.

A Consulente informa que atua nas áreas de difusão do conhecimento de educação e/ou assistência social, conforme situação cadastral junto a Receita Federal.

A Constituição não definiu o que é uma “entidade de educação” e/ou de “assistência social”, mas a doutrina e a jurisprudência entendem que uma “entidade de educação” é aquela que executa as atividades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a entidade de “assistência social” é aquela que executa as atividades previstas no art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

• **Das Imunidades: Instituições Educacionais e Assistenciais sem Fins Lucrativos.**

Sobre imunidade, a regra constitucional que proíbe aos governos de, sequer “pensarem” em tributar determinadas pessoas, as quais, cumpridos os requisitos exigidos também por indicação da lei das leis, nada precisam requerer nem nada mais precisam se submeter para não serem violadas no direito ao benefício. Ormezindo Ribeiro de Paiva (“Imunidade Tributária” Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1981, p. 7).



Pela imunidade tributária “se procura resguardar, segurar ou manter incólumes certos princípios, idéias-forças ou certos postulados que o legislador constituinte consagra como preceitos básicos do regime político. Preserva valores que se encontram juridicamente prestigiados, com a finalidade de evitar perturbações que poderiam surgir com a tributação”.

Sob esse princípio basilar, o art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, traz consigo a imunidade pretendida pelo legislador constituinte, ao objetivar a não incidência de impostos em relação a agentes privados que atuam visando interesse público, como já citado anteriormente.

Em estudo do art. 150, VI, da Carta Magna, abriga sob as regras imunitórias as instituições de educação, como inserido anteriormente.

Partiremos, a partir de agora, ao conceito de instituição de educação, consonante os ensinamentos de Ricardo Lobo Torres:

O conceito de instituição de educação abrange assim as que se dedicam à instrução formal, como as que promovem a formação extracurricular, bem como as instituições de fins culturais.

A educação é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF).

Portanto, a regra imunizadora visa difundir o ensino e a cultura no país.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



O Instituto, ora em análise, em seu art. 4º, *caput*, do

Estatuto Social, rege:

**Art. 4º - O Instituto Vale do Itaim tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial, cultural e ambiental.**

Por fim, abordaremos a regra imunizante no que diz respeito às entidades de assistência social.

De acordo com Ricardo Lobo Torres, as instituições de assistência social são aquelas que abrangem a maternidade, a infância, a velhice e a pobreza. Com efeito, as entidades benfeicentes estão inseridas no texto constitucional dentre as imunidades tributárias por auxiliarem o Estado na consecução do bem comum, executando atribuições típicas do Estado, pois realizam trabalhos de benemerência.

Afinal de contas, as instituições de assistência social não se sujeitarão ao pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre o empregador ou empresa, conforme a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Tal artigo dispõe que "são imunes de contribuição para a seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam as exigências atendidas em lei".

Com efeito, destaca-se a lição de Regina Helena da Costa:

**Ora, não faria sentido impor, de um lado, a vedação da exigência da contribuição para a seguridade social de quem necessitar de**



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**



assistência social e, de outro, autorizar a tributação, por via de impostos e de contribuição para a seguridade social, das instituições sem fins lucrativos e das entidades benéficas, que se dedicam, justamente, a essa mesma atividade de interesse público em colaboração com o Estado.

Como é sabido contribuinte de direito é aquele que está obrigado por lei ao pagamento de tributo. Já contribuinte de fato, é aquele que suporta o ônus econômico do pagamento do tributo. Entende ainda o STF que, se o contribuinte de direito goza de imunidade pessoal, aplica-se o benefício da imunidade. Por outro lado, se o contribuinte de fato goza imunidade não será aplicável a imunidade se o contribuinte de direito não é imune.

Vejamos julgados sobre o assunto:

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. IMUNIDADE. Importação de equipamento médico-hospitalar com isenção de ICMS. Entidade Beneficente e Assistência Social, sem fins lucrativos. Imunidade tributária estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, que também abrange o ICMS, quando da entrada de mercadorias importadas. Precedentes do STF. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 10630012820218260576 SP 1063001-28.2021.8.26.0576, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/06/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2022)**

E mais:

**APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENAI. ICMS. IMPORTAÇÃO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. As entidades filantrópicas prestadoras de serviço de ensino e assistência social, sem intuito comercial, possuem imunidade quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



utilizadas na prestação de seus serviços específicos. Assim, mostra-se indevida a exigência do prévio recolhimento do imposto para liberação de equipamentos importados, conforme previsão do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. **CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL DO IMPOSTO. CONDIÇÃO DE IMUNIDADE INALTERADA.** Mostra-se indiscutível a alteração do critério subjetivo da obrigação tributária, passando a incidir o ICMS mesmo nas operações de importação realizadas por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto. Contudo, a questão referente ao ICMS devido por contribuinte não habitual do imposto não altera o provimento judicial no caso, já que se mostra irrelevante ao deslinde do feito, uma vez que não altera a condição de imunidade da parte impetrante. **ENTIDADE EDUCACIONAL. CONDIÇÃO COMPROVADA.** A análise dos elementos coligidos aos autos demonstra de forma inequívoca a condição da parte impetrante de entidade educacional, sem fins lucrativos, circunstância que legitima a concessão do benefício da imunidade. Ademais, sendo o SENAI, pessoa jurídica de direito privado instituída pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, com o objetivo educacional, e estando devidamente demonstrada a correta destinação do bem importado, reconhece-se sua imunidade, mostrando-se dispensável a exigência de certificado que ateste sua qualidade de entidade filantrópica. **APELO DESPROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (TJ-RS - REEX: 70040519753 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 24/08/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2011).

Portanto, é veementemente viável a concessão da imunidade tributária às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, como a Instituição em análise.

Neste contexto, o Código Tributário Municipal – Lei nº 005/2013, dispõe em seu art. 243, I, *verbis*:

**Art. 243 – Estão isentos do pagamento da TLIF os atos ou**  
**Rua Joaquim Vicente Santana, s/n, Centro, CEP: 64.580-000, Patos do Piauí/PI**  
**patosdopiaui@gmail.com**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



atividades seguintes:

I – templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos:

Nesse contexto, conclui-se que em se tratando de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, um vez atendidas os requisitos legais, pode se aplicar os benefícios de imunidade ou isenção de tributos federais.

E como visto alhures, no que se refere às taxas a âmbito municipal, depende de legislação ordinária de cada ente estatal na espécie, o CTNM garantiu a isenção da Taxa de Fiscalização e Funcionamento no Município de Patos do Piauí/PI.

Observa-se que o Código Tributário do Município de Patos do Piauí/PI, prevê que as isenções serão concedidas em caráter individual, quando a requerente provar o preenchimento das condições necessárias, vejamos:

**Art. 392 – A isenção pode ser concedida:**

(...) – omissio;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

E nesse contexto, o Instituto em análise, preenche as condições necessárias para ser beneficiada com a imunidade tributária como requisitada, conforme requerimento em anexo.

Como se vê, nos diplomas legais mencionados, a acepção de ausência de finalidade lucrativa que ora postulamos é corroborada por diversos julgados do STF em matéria de imunidade, ou seja, diz respeito à ausência de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



apropriação privada do resultado (superávit), o qual deve ser totalmente aplicado na consecução do fim institucional da entidade isenta ou imune.

Uma vez adotada as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à convivência e oportunidade, **OPINA-SE**, esta Procuradoria Municipal pela abrangência do Instituto Vale de Itaim da imunização e ou isenção tributária.

### CONCLUSÕES:

*Ex positis, O INSTITUTO VALE DO ITAM – IVI, está desobrigado ao pagamento de tributos mencionados conforme os preceitos normativos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal c/c o art. 14, I, II e III do CTN e ainda o CTM – art. 4º, da Lei Municipal nº 005/13 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, sobretudo, seja pela função instrumental que exerce na consecução de políticas públicas na área educativa e assistência social, seja pela existência de dispositivos legais que afastam a tributação em relação às associações civis sem finalidade lucrativa. Mesmo as receitas eventualmente advindas de atividade não essencial do INSTITUTO são abrangidas pela imunidade ou isenção, desde que destinadas aos fins institucionais da pessoa jurídica sem fins lucrativos, consoante determinação legal.*

S.M.J.

É O PARECER.

**Junte-se aos autos para apreciação superior.**

Patos do Piauí(PI), 30 de setembro de 2025.

**Dr. Max Well Muniz Feitosa**

OAB/PI 4159

Procurador Municipal

Rua Joaquim Vicente Santana, s/n, Centro, CEP: 64.580-000, Patos do Piauí/PI  
patosdopiaui@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



C.I. n.º 039/2025.

Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Ao Senhor Prefeito Municipal

Cumprimentando-o, Vossa Excelência, sirvo-me da presente, para enviar Parecer Jurídico Administrativo, após análise do pleito solicitado pelo Instituto Vale do Itaim - IVI, sobre a legalidade de implantação à mesma, no que tange a imunidade e isenção tributária, considerando para tanto ser uma instituição sem fins: lucrativas, análise esta, sob o prisma constitucionais e lei infraconstitucionais.

Sem mais para o momento, apenas elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho

Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho  
Secretário de Administração e Finanças

Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Portaria nº 001/2025  
CPF: 961.567.833-34



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



## DESPACHO

### Atenda-se o pleito.

Expeça-se Comunicação Interna á Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao Setor de Tributos do Município, para que tome as providencias legais, em consonância com o Parecer Jurídico Administrativo, afaste a tributação em relação às instituições civis sem finalidade lucrativa, em detrimento de serem abrangidas pela imunidade e/ou isenção, desde que destinadas aos fins institucionais da pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, como é o caso em análise, da Requerente Instituto Vale de Itaim – IVI.

### É a decisão.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se

Joaquim Lopes dos Reis Neto  
Joaquim Lopes dos Reis Neto  
Prefeito Municipal

C.I. n.º 040/2025.

Rua Joaquim Vicente Santana, s/n, Centro, CEP: 64.580-000, Patos do Piauí/PI  
patosdopiaui@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Ao Setor de Tributos

Cumprimentando-o, Vossa Excelência, sirvo-me da presente, para enviar Parecer Jurídico Administrativo, após análise do pleito solicitado pelo Instituto Vale do Itaim – IVI e, considerando o Despacho do Senhor Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, conceda imunidade e/ou isenção tributária ao Instituto Vale do Itaim, como requerido.

Sem mais para o momento, apenas elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

*Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho*

**Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho**  
Secretário de Administração e Finanças

*Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho*

Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Portaria nº 001/2025  
CPF: 961.567.833-34